

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NA PLURALIDADE DO  
ORDENAMENTO NA ÉTICA LUSO-BRASILEIRA**  
*THE INFLUENCE OF ROMAN LAW ON THE PLURALITY OF THE LEGAL SYSTEM IN  
LUSO-BRAZILIAN ETHICS*

*Ana Luiza Martins Silva e Figueiredo<sup>1</sup>*

*Maria Leticia Lima do Carmo<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Este artigo investiga a influência paradoxal do Direito Romano na formação ética e normativa do ordenamento luso-brasileiro, analisando sua atuação frente à existência de multi-legalidades. Parte-se do problema central de como um corpo jurídico originalmente imperial e de vocação unitária pôde participar ativamente da constituição de um ordenamento plural no contexto colonial. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método dedutivo, confrontando premissas teóricas opostas: a visão de Bernardo Moraes, que destaca a apropriação monista e excludente do legado romanista pela elite jurídica, e a perspectiva de Antonio Carlos Wolkmer, que fundamenta o pluralismo jurídico como lente para entender a coexistência de múltiplos ordenamentos. A análise demonstra que o Direito Romano forneceu, simultaneamente, a base racional e ética para um sistema coerente e o instrumental conceitual para um projeto centralizador que buscou suprimir outras legalidades. Conclui-se que a tradição romanista atuou de forma ambivalente: enquanto força unificadora e como eixo em torno do qual diversas racionalidades normativas orbitam e interagem, revelando o pluralismo como uma característica constitutiva e indelével da experiência jurídica luso-brasileira.

Palavras-chave: Direito Romano; Pluralismo jurídico; Ordenamento jurídico luso-brasileiro; Tradição romanista; Formação histórica.

**ABSTRACT:** This article investigates the paradoxical influence of Roman Law on the ethical and normative formation of the Luso-Brazilian order, analyzing its performance in the face of the existence of multi-legalities. It starts from the central problem of how an originally imperial legal body and of unitary vocation could actively participate in the constitution of a plural order in the colonial context. The research, of a qualitative nature, adopts the deductive method, confronting opposite theoretical premises: the vision of Bernardo Moraes, which highlights the monist and excluding appropriation of the Romanist legacy by the legal elite, and the perspective of Antonio Carlos Wolkmer, which underlies legal pluralism as a lens to understand

Keywords: Roman Law; Legal pluralism; Luso-Brazilian legal system; Romanist tradition; Historical formation.

## **INTRODUÇÃO**

O direito é um instrumento de estudo interligado com outras ciências, e que assim como estas, passa por um processo intrínseco de evolução ou aprimoramento de seus conceitos, mas, independentemente de qualquer mudança dentro do ordenamento, é necessário analisar suas bases, e como elas podem influenciar o seu funcionamento, inclusive suas mudanças ou sua diversidade. Este presente artigo, busca analisar como o direito romano pode atuar mediante a existência de multi-legalidades do ordenamento.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

A tradição romana, além de ser um dos berços da civilização ocidental, é considerada uma das bases para o direito, e frequentemente celebrada como o alicerce monofásico do direito ocidental, sendo comumente associada a uma visão unitária e centrada ao estado do fenômeno jurídico. No entanto, quando transposta para a realidade complexa e multifacetada da formação luso-brasileira, esse mesmo legado revela uma dinâmica muito mais rica e contraditória. Longe de simplesmente suprimir a pluralidade de ordenamentos vigentes, o direito de inspiração romana, tornou-se um dos eixos em torno do qual orbitam uma longa lista de outros sistemas normativos, desde os direitos consuetudinários locais e as normas canônicas até as práticas jurídicas indígenas e africanas. Este artigo busca, portanto, investigar a influência paradoxal do direito romano: como um corpo jurídico originalmente imperial e urbanizado pôde, no contexto colonial, participar ativamente da constituição de um ordenamento plural.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é analisar a influência paradoxal do Direito Romano: como um corpo jurídico originalmente imperial e urbanizado, no contexto colonial e pós-colonial, participar ativamente da constituição de um ordenamento essencialmente plural. Considerando que grande parte das bases do sistema jurídico brasileiro deriva do Direito Civil de matriz romanista, compreender essa herança é indispensável para interpretar a prática jurídica contemporânea e suas ramificações éticas, normativas e sociais.

O estudo do Direito Romano ocupa um papel central na compreensão da formação dos sistemas jurídicos que utilizamos hoje, especialmente daqueles pertencentes à tradição civil law. Ao longo de mais de um milênio, Roma construiu técnicas, conceitos e instituições que atravessaram o tempo e moldaram a estrutura do direito privado moderno. Como lembra Kunkel (2005), o direito romano não é apenas um fenômeno histórico, mas um legado que permaneceu vivo na ciência jurídica ocidental. No caso brasileiro, essa herança se revela com clareza no Código Civil de 2002, cuja forma de organização, linguagem e categorias jurídicas dialogam diretamente com a tradição romanística.

A escolha do tema justifica-se pela relevância histórica e teórica que o Direito Romano continua exercendo sobre o Direito Civil. Mesmo que à primeira vista pareça distante da realidade atual, ele fornece as bases dos principais institutos que estudamos e aplicamos diariamente, como a propriedade, os contratos, as obrigações e a responsabilidade civil. Venosa (2021) observa que a estrutura dogmática do Direito Civil brasileiro é fortemente inspirada nas categorias desenvolvidas pelos juristas romanos, o que reforça a importância de compreender esse vínculo para interpretar corretamente o Código Civil vigente.

Nesse contexto, o presente artigo tem como tema a influência dos princípios e institutos do Direito Romano na construção dogmática do Código Civil Brasileiro de 2002. A pesquisa se orienta pela seguinte questão: de que maneira os princípios e institutos do Direito Romano contribuíram para a construção dogmática do Código Civil Brasileiro de 2002?

O objetivo central do trabalho é analisar como conceitos romanísticos foram preservados, adaptados ou reinterpretados na elaboração do Código Civil. Para isso, busca-se contextualizar historicamente as bases do Direito Romano, compreender como seus institutos foram transmitidos ao longo da tradição jurídica europeia, identificar paralelos entre categorias clássicas e dispositivos do Código Civil de 2002 e, por fim, demonstrar essa influência por meio de exemplos concretos e atuais.

A pertinência do estudo está na necessidade de compreender que o Direito Civil brasileiro não surgiu isoladamente, mas como resultado de séculos de elaboração doutrinária e legislativa. Assim, reconhecer essa trajetória ajuda a compreender a lógica interna do Código Civil, a forma como seus institutos se articula e o motivo pelo qual certas categorias permanecem tão presentes no ensinamento jurídico.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A formação do direito luso-brasileiro está profundamente vinculada à tradição romanista, cuja estrutura conceitual influenciou tanto a organização normativa quanto a formulação ética desses sistemas. O estudo do Direito Romano, consolidado em obras clássicas como as *Institutas* de Gaio e o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, fornece o marco histórico que fundamenta a racionalidade jurídica herdada por Portugal e posteriormente transmitida ao Brasil. Conforme destaca Max Kaser, o Direito Romano estruturou um modelo normativo baseado na coerência lógica, na sistematização das relações privadas e na valorização de princípios éticos universais, que permanecem essenciais nos ordenamentos contemporâneos.

A cultura jurídica que se formou no Brasil, sob a influência do civil law, sempre privilegiou a ideia de um direito unitário, sistematizado e abstrato, em detrimento de experiências jurídicas plurais e localizadas. (Moraes, 2018, p.45) o civilista Bernardo defende ferrenhamente que a tradição de Roma produziu um legado ao ser apropriado pela elite jurídica, e que este possuía ideais rígidos e que buscava a unificação e a negação de outras legalidades.

Em contraste com Moraes, temos (Wolkmer, 2018, p. 33 e 34), que afirma: "O pluralismo jurídico contesta a visão de um Direito único, formal e hierarquizado, emanado exclusivamente do Estado e para ele convergente. Reconhece que, paralelamente ao Direito oficial, existem 'outros' direitos, outras legalidades e formas normativas que emanam diretamente da sociedade."

No contexto brasileiro, o autor José Reinaldo de Lima Lopes destaca que a formação do direito nacional não pode ser compreendida sem a matriz romano-lusitana, pois é nela que se encontra a base para a construção ética do ordenamento, nas quais muitos princípios foram reiterados ao longo dos anos e permanecem até hoje, como na legislação e os códigos de ética.

Ademais, percebe-se que a ideologia tratada não vê o pluralismo apenas como um fato histórico, mas como uma lente teórica essencial para entender as relações sociais, o autor afirma que o direito oficial estatal frequentemente ignora, oprime e invisibiliza outros direitos que emanam diretamente da sociedade.

Nesse viés, a ética e a cultura jurídica luso-brasileira não nascem de um vazio, mas de um intenso e violento processo de justaposição, sincretismo e resistência normativa. A questão central é analisar de que maneira os institutos, a linguagem e a autoridade do direito romano, reinterpretados pela Coroa Portuguesa, interagiram com as demais racionalidades jurídicas presentes na colônia.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo. Parte-se de premissas gerais e teóricas sobre a natureza do direito romano e do pluralismo jurídico para, então, analisar sua manifestação e interação no contexto histórico específico da formação luso-brasileira. Análise-se duas premissas que possuem suas ideologias opostas a respeito do ordenamento, sendo a enviesada por Carlos Wolkmer uma definição de pluralismo jurídico que contesta a visão de um direito único estatal e reconhece a coexistência de múltiplas ordens normativas na sociedade, e em contraponto a opinião de Bernardo Moraes da ideia estabelecida de que a cultura civilística, herdeira do direito romano, privilegiou um direito unitário e abstrato.

Diante do aparente conflito entre essas duas premissas, o método dedutivo guia a investigação para testar a hipótese central do artigo: se, apesar da premissa monista inerente ao

legado romano, sua atuação prática no contexto colonial luso-brasileiro resultou em um fenômeno de pluralismo. Ou seja, deduz-se que, se a realidade social era plural (Wolkmer) e o instrumento jurídico dominante era de inspiração romana (Moraes), então a interação entre ambos é analisada para compreender a formação de um ordenamento plural.

Quanto aos métodos de procedimento, a investigação se apoia em uma revisão crítica e sistemática de fontes secundárias qualificadas, organizadas por temas centrais pautadas no direito romano e sua influência na pluralidade do ordenamento, sendo assim analisados autores que tratam da formação social e jurídica da colônia e textos clássicos e contemporâneos sobre o direito romano e a tradição civilista para compreender os institutos, a linguagem e a mentalidade jurídica transmitidos.

Por fim, a técnica de pesquisa eleita para o tratamento do material coletado é a análise qualitativa de conteúdo. Uma vez realizada a seleção e o estudo do corpus bibliográfico e documental, esta técnica será empregada para interpretar sistematicamente os dados coletados, codificando unidades de sentido e identificando influência do direito romano, que constitui o objeto central desta investigação.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A presença do Direito Romano na ética e na pluralidade do ordenamento luso-brasileiro revela de modo claro ao acompanharmos a trajetória de princípios, categorias jurídicas e formas de organizar o sistema normativo, reinterpretadas ao longo dos séculos. Apesar de Portugal e Brasil percorrerem caminhos históricos distintos, ambos se ergueram sobre a tradição jurídica romanista, que não apenas moldou suas codificações, mas também influenciou a compreensão ética do direito como instrumento de justiça e racionalidade.

Um dos legados mais marcantes dessa tradição é a noção de universalidade e racionalidade jurídica, traços centrais do pensamento romano. A concepção de um direito organizado, lógico e apto a abranger distintas situações sociais deixou marcas profundas tanto nas Ordenações portuguesas quanto na formação do direito civil brasileiro. Essa base racional, realçada por autores como Max Kaser e Michel Villey, sustenta ainda valores éticos clássicos,

como a boa-fé, a equidade e a justiça distributiva, que seguem presentes nos sistemas contemporâneos.

Ressalta-se, que a tradição romana jamais foi homogênea. Conforme apontam estudos de Hespanha e Paolo Grossi, o Direito Romano coexistia com variadas fontes normativas, o que evidencia que a pluralidade jurídica é um fenômeno antigo. Essa característica exerceu papel fundamental na configuração do direito português medieval e moderno, que assimilou, ao mesmo tempo, elementos romanos, canônicos, consuetudinários e régios. Desse modo, a pluralidade que marca os ordenamentos luso-brasileiros não deve ser interpretada como ruptura, mas como continuidade histórica de uma matriz pluralista já presente no mundo romano.

Essa diversidade de fontes também exerceu influência direta sobre a ética jurídica. A convivência do sistema com múltiplas normas exigia dos juristas uma competência ética na interpretação, envolvendo ponderação, prudência e a busca pela justiça no caso concreto. Ulpiano, ao definir a justiça como “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”, legou uma base ética que atravessou séculos e se incorporou à cultura jurídica europeia, portuguesa e, posteriormente, brasileira. Dessa forma, a ética luso-brasileira não se construiu apenas sobre normas escritas, mas também por meio de uma tradição interpretativa romana que valoriza a equidade e a boa-fé como norte do agir jurídico.

No Brasil, a recepção desse legado deu-se por meio da mediação portuguesa, mas ganhou contornos próprios em razão da diversidade sociocultural do país. A pluralidade normativa, como destaca José Reinaldo de Lima Lopes, acentuou-se após a Independência e, sobretudo, com a Constituição de 1988, que incorporou princípios éticos contemporâneos, como dignidade da pessoa humana, pluralismo político e reconhecimento de identidades sociais diversas. Ainda assim, esses novos parâmetros éticos não substituem a tradição romanista; antes, estabelecem com ela um diálogo que amplia a noção de justiça e reforça a capacidade adaptativa do sistema.

Assim, a influência do Direito Romano não se limita à técnica jurídica ou à estrutura do direito civil. Ela está profundamente enraizada na maneira como o ordenamento luso-brasileiro compreende a ética, a função social do direito e a convivência entre múltiplas fontes normativas. A tradição romanista legou não apenas categorias jurídicas, mas também um modo de pensar o direito que segue a orientar, ainda hoje, a prática e a reflexão ética contemporânea.

## PREMISSA DE MAX KASER E BERNARDO MORAES

A análise das interpretações de Max Kaser e Bernardo Moraes sobre o legado romanista, mostra que ambos reconhecem a centralidade do Direito Romano na formação dos sistemas de civil law, mas partem de pressupostos significativamente distintos quanto à sua função histórica e à sua repercussão na organização do ordenamento luso-brasileiro. Para Kaser, o Direito Romano representa sobretudo um modelo de racionalidade jurídica. Sua estrutura lógica, a sistematização das relações privadas e a valorização de princípios éticos universais, como a boa-fé, a equidade e a justiça, formam o núcleo de uma tradição jurídica que se pretende coerente, ordenada e apta a garantir estabilidade normativa.

Já a análise da premissa defendida por Bernardo Moraes permite evidenciar de forma contundente como o projeto civilístico brasileiro, embora estruturado com base na racionalidade técnica herdada do Direito Romano, operou historicamente como um mecanismo de negação ativa das múltiplas formas de juridicidade existentes no país. Para Moraes, a tradição romanista foi apropriada pelo Estado e pela elite jurídica como fundamento para a construção de um ordenamento monista, centralizado e hostil à pluralidade normativa. Sua afirmação de que o projeto civilístico “não apenas ignorou, mas ativamente negou a validade de outros direitos”<sup>1</sup> revela que o legado romano, ao chegar às mãos dos juristas luso-brasileiros, tornou-se um instrumento de exclusão das experiências normativas não estatais.

A interação entre essas duas premissas revela um paradoxo fundamental para compreender o ordenamento luso-brasileiro: o mesmo arcabouço jurídico que forneceu categorias éticas e racionais imprescindíveis à construção de um sistema jurídico coerente também serviu para justificar movimentos de centralização e hierarquização normativa. A chave interpretativa, portanto, não está em optar entre a racionalidade universalista de Kaser e a crítica institucional de Moraes, mas em reconhecer que ambas coexistiram historicamente. A tradição romanista ofereceu, simultaneamente, uma ética jurídica baseada na justiça e na equidade e um aparato conceitual que, ao ser apropriado por estruturas coloniais de poder, contribuiu para a formação de um ordenamento plural em tensão com seu próprio ideal de unidade. É justamente dessa tensão que emerge a particularidade da experiência luso-brasileira: um sistema que se declara uno, mas que se sustenta, inevitavelmente, sobre múltiplas racionalidades jurídicas.

---

<sup>1</sup> MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Formação do Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: YK Editora, 2024.

## 8.2- A Premissa Pluralista de Wolkmer

Em contrapartida, para Wolkmer, o Direito não se reduz à produção estatal nem pode ser limitado às categorias sistematizadas pela ciência jurídica moderna. Sua afirmação de que “o pluralismo jurídico contesta a visão de um Direito único, formal e hierarquizado” explicita que a ordem jurídica é sempre atravessada por múltiplas legalidades, oriundas de diferentes grupos sociais, tradições culturais e formas de organização comunitária. Wolkmer argumenta que a ideia de um direito romanista uniforme e fechado é uma construção moderna, promovida pelo Estado liberal e seus códigos. Na verdade, a pluralidade é a continuidade histórica natural. Isso fica especialmente claro na formação luso-brasileira, onde ordens normativas indígenas, africanas, populares e eclesiásticas interagiram com o direito estatal.

Em síntese, a grande contribuição de Wolkmer é fornecer a chave para entender um paradoxo: o legado romano, longe de produzir um sistema homogêneo, interagiu com outras tradições para formar um ordenamento híbrido e complexo. Se de um lado havia um projeto estatal de unidade, por outro, a realidade social brasileira sempre foi irredutivelmente plural. É nessa tensão que reside a verdadeira influência do Direito Romano na ética e no ordenamento luso-brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível compreender que a influência do Direito Romano na ética e na pluralidade do ordenamento luso-brasileiro apresenta um caráter profundamente paradoxal. De um lado, confirmamos que a tradição romanista chegou ao direito português e, mais tarde, ao brasileiro, uma base conceitual sólida, racional e sistemática, como bem destacam autores como Max Kaser<sup>2</sup> e Michel Villey<sup>3</sup>. Conceitos como boa-fé, equidade, proteção às relações privadas e coerência lógica seguem estruturando a ética jurídica, a dogmática civil e a própria noção do direito como instrumento de justiça.

---

<sup>2</sup> KASER, Max. *Direito Privado Romano*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

<sup>3</sup> VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: Definições e Fins do Direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003

De outro lado, evidenciamos que essa mesma matriz, ao ser apropriada pela elite jurídica luso-brasileira, foi reinterpretada sob uma ótica monista, centralizadora e excludente, conforme argumenta Bernardo Moraes. Transformada em fundamento para um sistema fechado, homogêneo e estatal, a tradição civilista passou a suprimir ativamente as múltiplas formas de juridicidade presentes na sociedade. Costumes locais, normas comunitárias, práticas indígenas e africanas, entre outras racionalidades não estatais, foram sistematicamente silenciadas em nome de um ideal inspirado no modelo romano.

A perspectiva pluralista de Carlos Wolkmer, no entanto, demonstra que essa supressão nunca logrou eliminar a pluralidade real do ordenamento. Pelo contrário: a convivência entre diversas fontes normativas, manteve-se como traço estrutural da formação jurídica brasileira. A leitura de Wolkmer nos permite recuperar a dimensão plural já presente no próprio Direito Romano histórico, que coexistia com direitos provinciais, costumes e outras fontes, desconstruindo a imagem de um sistema naturalmente monolítico.

Dessa forma, o estudo revela que a tradição romanista atuou simultaneamente como instrumento de unificação e como ponto de encontro entre diferentes racionalidades normativas. Essa ambivalência explica por que o ordenamento luso-brasileiro se desenvolveu como um sistema híbrido, no qual valores éticos de origem romana convivem com práticas normativas plurais e com um cenário marcado por disputas de legitimidade entre o direito estatal e outras jurisdições.

Conclui-se, portanto, que compreender a influência do Direito Romano na formação ética e normativa do Brasil exige reconhecer tanto a força histórica do projeto monista, que buscou impor um modelo civilista homogêneo, quanto a persistência de uma realidade social plural, que sempre desafiou e segue desafiando essa pretensão de unidade. Ao destacar essa dupla herança, o artigo reforça a importância de revisitar criticamente as bases romanistas que moldaram a cultura jurídica brasileira e de enxergar o pluralismo não como ameaça, mas como elemento constitutivo de sua identidade histórica e contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- GAIO. **Institutas**. Tradução de Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Forense, 2005.  
GROSSI, Paolo. **O Direito na História da Europa**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.  
HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2012.

- JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis**. Trad. e org. de J. H. A. Jolowicz. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- KASER, Max. **Direito Privado Romano**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Formação do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: YK Editora, 2024.
- ROSENFELD, Michel. Repensar o ordenamento constitucional na era do pluralismo jurídico e do pluralismo ideológico. **Revista de Direito GV**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/78033>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- VILELA, Hugo Otávio T. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) — revisitando e reescrevendo a história. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 4, p. 767–780, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0767\\_0780.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.
- VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: Definições e Fins do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- YAMAKI, Viviane. Pluralidade das ordens jurídicas e proteção aos direitos humanos. **VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/1163602.7-423>. Acesso em: 26 nov. 2025.